



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
32ª VARA FEDERAL



MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSO Nº 0008790-13.2014.4.02.5101 (2014.51.01.008790-1)
AUTOR: [REDAZIDO]
REU: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

[REDAZIDO], devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL**, objetivando, em sede liminar a concessão da licença adotante ao impetrante em igual período dado às gestantes no gozo da licença maternidade, tal como disposto no artigo 207 da Lei nº 8.112/90, bem como a prorrogação da referida licença pelo parzo de 60 dias, conforme disposição expressa do §1º do art. 2º do decreto nº 6.690/2008, sem qualquer prejuízo ao recebimento integral da sua remuneração.

Afirma que requereu, em 12.06.2014, requereu licença adotante pelo prazo de 120, prorrogáveis por mais 60 dias, nos mesmos parâmetros e prazos estipulados para a licença gestante, por ter realizado a adoção de quatro crianças.

Sustenta que a autoridade impetrada negou seu pleito ao argumento de que “não haveria previsão legal para o deferimento do pedido e que não caberia ao administrador público realizar interpretações diversas da letra da lei”.

Procuração e documentos adunados às fls. 24 e 26/210.

Comprovante de recolhimento de custas à fl. 25.

É o essencial para decidir.

A concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Com efeito, a importância da instituição familiar levou o legislador constituinte a conceder especial proteção do Estado à família, que é a base da sociedade, (art. 226, CF).

A argumentação apresentada pelo impetrante desenvolve-se sob duas linhas, ambas calcadas na isonomia: a impossibilidade de discriminar homem integrante de par homossexual e mulher para fins de licença adotante; e a impossibilidade de discriminar, do ponto de vista de prazo, licença aos que adotam e aos que tem filhos naturalmente. O ato coator abriu a possibilidade apenas de concessão de licença paternidade de cinco dias, nos termos do art.208, da Lei 8112/90.

Em relação à pretensa discriminação entre adotantes e pais biológicos para fins de diferenciação dos prazos de licença maternidade e licença adotante, não vislumbro a violação da isonomia tal como alegada. Os 120 dias da licença maternidade podem iniciar-se no primeiro dia do nono mês da gestação, situação que não encontra paralelo na adoção. Tomando-se por parâmetro a data do nascimento, o prazo será praticamente equalizado com o da mãe adotante. No mais, a concessão de prazo maior à gestante que à adotante justifica-se não só pela necessidade de formação do vínculo materno-filial, mas também pela necessidade de recuperação física da mulher em relação aos efeitos da gestação, situação que também carece de paralelo com a adoção.

Portanto, não vislumbro, *a priori*, fundamento para promover a extensão do prazo de licença gestante para a licença adotante.

No segundo aspecto, busca-se a concessão de igual prazo deferido à servidora adotante (90 dias para crianças adotadas até um ano de idade, como é o caso da menor [REDACTED] – fls.197) em relação ao servidor homossexual adotante, a quem são dados apenas 5 dias.

Nessa vertente, há espaço para a aplicação do precedente vinculativo do STF, firmado nos autos da ADPF 132, propiciou interpretação conforme à Constituição do art.1.723, do Código Civil, reconhecendo a união estável homoafetiva como entidade familiar, com seus consectários. Tomada como premissa inafastável essa circunstância, e estando comprovada nos presentes autos, por escritura pública, a união estável do impetrante com seu consorte, impõe-se seja conferido a essa entidade familiar proteção análoga à da família tradicional. E no caso da adoção, não há peculiaridades biológicas a justificar o tratamento diferenciado, a não ser aquela que restou afastada pela Suprema Corte. Por isso, o prazo dado à servidora adotante deve ser aplicado a servidor integrante de par homoafetivo.



Todavia, para que daí não se extraia privilégio em relação à família tradicional, a concessão deve ser condicionada à prova ou declaração de que seu parceiro não usufruiu nem postula benefício semelhante.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante licença adotante pelo prazo de 90 dias, nos termos do art.210, *caput*, da Lei 8112/90, condicionando-se a eficácia dessa liminar à vinda aos autos de certidão ou declaração do parceiro afetivo do impetrante de que não postulou nem postulará benefício semelhante em qualquer instância.

Com a vinda da documentação, certifique-se, notificando-se a autoridade coatora para cumprimento, assim como para prestar informações no prazo legal, de acordo com o disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, desejando, ingresse no feito. Caso manifeste interesse em integrar o pólo passivo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição Cível e Previdenciária - SEDCP para anotações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2014.

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Titular da
32ª Vara Federal